



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13628.000093/98-33  
SESSÃO DE : 16 de maio de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.576  
RECURSO Nº : 122.230  
RECORRENTE : ALTINO ELIZIÁRIO BRAGANÇA  
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

ITR/94. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.  
Não se toma conhecimento de recurso apresentado a destempo.  
RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de maio de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA  
Relator

23 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*) e SIMONE CRISTINA BISSOTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.230  
ACÓRDÃO N° : 302-35.576  
RECORRENTE : ALTINO ELIZIÁRIO BRAGANÇA  
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG  
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, através dos documentos de fls. 3/9, acostado à sua impugnação ao lançamento do ITR/94, pleiteia a alteração de várias itens da respectiva DITR.

Em julgamento, o lançamento foi mantido sob a alegação de que as provas trazidas aos autos são ineficazes para os fins almejados pelo contribuintes.

Devidamente cientificado da decisão singular, irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário endereçado a este Terceiro Conselho de Contribuintes reafirmando o seu inconformismo com o lançamento efetuado, conforme as razões que leio em Sessão para melhor informação dos Senhores Conselheiros. Para atender determinação da repartição fiscal de origem, anexou, posteriormente, o comprovante do depósito recursal então exigido por lei e ART para acompanhar o laudo do engenheiro agrônomo.

É a síntese do essencial.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.230  
ACÓRDÃO N° : 302-35.576

VOTO

Consta dos autos que a decisão recorrida, de fls. 19/20, foi encaminhada, para ciência do contribuinte, em 15/06/99, consoante verifica-se do Aviso de Recebimento (AR) de fls. 23.

No mesmo AR, consta o recebimento da correspondência em 16/09/99.

O recurso voluntário, conforme se vê do protocolo de fls. 24, foi apresentado em 21 de setembro de 1999, ou seja, muito além do prazo estipulado por lei para tal exercício.

Assim, deixo de conhecer o recurso voluntário eis que perempto.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2003

  
LUIS ANTONIO FLORA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 122.230  
Processo n.º: 13628.000093/98-33

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.576.

Brasília- DF, 18/06/03

MF - 0.º 1.º 002.º Contribuintes

Henrique Prado Almeida  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/06/2003

Leonardo Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL